

PROTOCOLO : 201500539206

NATUREZA: : INDENIZAÇÃO

REQUERENTES : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA E OUTRO

REQUERIDO : MUNICÍPIO DE CRISTALINA

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO com pedido de indenização por DANOS MATERIAIS e compensação por DANOS MORAIS ajuizada por ANA PAULA PEREIRA DA

SILVA e LUCAS DA SILVA ARRAIS em face de MUNICÍPIO DE CRISTALINA, partes qualificadas nos autos.

Alegou a parte requerente que em virtude de comportamento de agentes do município requerido sofreu abalos morais e danos materiais.

Narrou a primeira postulante que no início do mês de agosto de 2012, quando descobriu seu estado gravídico, iniciou pré-natal, cujas consultas foram realizadas em posto de saúde municipal.

Relatou que foi acompanhada pelos médicos Dr. Rafael, Dr. Luis Otávio, Dr. Fagner e enfermeira Iane.

Afirmou que a equipe de profissionais assegurou que se tratava de uma gestação ?perfeita e tranquila?, sem risco para parturiente e nascituro.

Acresceu que a evolução do bebê se deu normalmente, sendo saudável, situação esta revelada por intermédio de exames clínicos, de imagem e laboratoriais.

Enfatizou que em data de 22 de março de 2013 o médico Dr. Rafael autorizou o parto ? cesárea ? o qual teria sido agendado para o mesmo dia no Hospital Municipal Chaud Salles.

Prosseguiu afirmando que no referenciado Hospital foi atendida pelo médico Dr. Nemias, profissional este que rasgou o encaminhamento operatório e instruiu a gestante a retornar no dia seguinte.

Aduziu que no dia 19 de abril de 2013 realizou ultrassonografia, oportunidade que o médico Dr. Dandy teria lhe atestado estar tudo bem com genitora e criança, exame que foi repetido três dias após pelo médico Dr. Luis Otávio, no Centro Médico Especializado de Cristalina ? CEMESP.

Em linhas seguintes alegou que na manhã do dia 24 de abril de 2013 sentiu dores e se dirigiu ao Hospital, sendo feito exame de toque pelo médico Dr. Alexandre Kitice.

Informou que no mesmo dia ? 24/03/2013 ? ainda no hospital, sofreu fortes dores e contrações, que gemeu, chorou e gritou, oportunidade que o médico Dr. Dandy, por intermédio de um instrumento de nome *tentacânula*, às 16:00 horas, rompeu a bolsa gestacional da requerente.

Arguiu que na ocasião teria lhe sido administrado fármacos para dilatar e aumentar as contrações, objetivando parto natural; relatou, outrossim, que nem mesmo aplicação de soro foi realizada, já que o parto seria naquele momento ? da rotura da bolsa.

Expôs que na manhã do dia 25/04/2013, por volta das 06:00 horas, médicos tentaram realizar parto normal, sem êxito; que as 06:30 se dirigiu para sala de cirurgia para cesariana, mas que passadas 12 horas ainda não tinha visto a filha.

Relatou que no dia 26/04/2013, no momento que solicitou alta ao médico Dr. Dandy, este lhe informou o óbito da infante; disse que foi enganada pelos profissionais do Hospital, que não teve a oportunidade de ver sua filha enquanto viva.

Que diante do sofrimento experimentado durante 14 horas, somado ao fato de ter visto a filha somente preparada para inumação, sofreu danos psicológicos.

Pugnou pela inversão do ônus da prova, bem como pela condenação do Município de Cristalina em compensá-la pelos danos morais e materiais experimentados.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 142.226,00 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e vinte e seis reais).

Acompanharam a petição inicial os documentos de folhas 25/83.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte requerente.

Citada, a parte requerida ofertou contestação (folhas 91/104), seguida dos documentos de folhas 105/113); arguiu, em resumo, ausência de dano e que o laudo pericial do instituto médico legal apontou que a morte da recém-nascida se deu por causas naturais.

Houve impugnação (folhas 117/120).

Em audiência de instrução e julgamento, além do depoimento pessoal da requerente Ana Paula, foram ouvidas duas testemunhas, quais sejam: Érica Guimarães Cordeiro e Breno Paulo Correia.

As partes apresentaram memoriais (folhas 155/169 e 170/171).

Autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se a espécie de ação indenizatória ajuizada pelos genitores da falecida Heloah Thaiffly Pereira Arrais, que veio a óbito 14 (quatorze) horas após seu nascimento no Hospital Municipal Chaud Salles, cuja pretensão se consubstancia na condenação do Município de Cristalina no pagamento de danos materiais e morais.

Considerando que as alegações controvertidas se encontram elucidadas pelas provas documentais e orais produzidas sob o crivo do contraditório, sendo prescindíveis quaisquer outros esclarecimentos para o deslinde da questão, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento dos pedidos.

Na ausência de preliminares e de outras questões de ordem processual, prossigo com o exame do mérito.

Os pedidos são, em parte, procedentes.

Vejamos.

Conforme relatado, trata-se de pedido de indenização por danos materiais e compensação por danos morais em ação de conhecimento ajuizada em face do executivo municipal, por entender a parte requerente que o ente público demandado lhe causou prejuízos indenizáveis, de sorte que a controvérsia cinge-se se houve dano e, em caso positivo, se existe a obrigação de indenizar por parte do requerido.

Ab initio, importa destacar que a demandante, então parturiente, revela-se como pessoa carente,

à medida que não teria outra opção a não ser usufruir do serviço público de saúde prestado pelo Município de Cristalina, serviço este que, à luz da Lei 8.078/90, se apresenta como direito básico do consumidor, o qual deve ser prestado, de acordo com os artigos 5º, *caput*, 37, *caput* e 196, ambos da Constituição Federal, de modo eficiente.

Sobre este enfoque, de que o cidadão não tem como evadir-se dos perigos de danos originários da administração estatal, máxime se carente for, é que a Constituição Federal estabelece que a responsabilidade do ente público é objetiva, de modo a tutelar com maior intensidade a parte vulnerável e em muitas das vezes hipossuficiente da relação obrigacional.

A propósito, colaciono o artigo 37, § 6º do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sem destaque no original

No mesmo sentido a uníssona e reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. (?) 2. É objetiva a responsabilidade do hospital em relação à atividade do profissional que atende nas suas dependências. 3. O resultado da

demanda indenizatória envolvendo o paciente e o hospital nada influenciará na ação de regresso eventualmente ajuizada pelo hospital contra o médico. 4. A conduta do médico só interessa ao hospital, de tal maneira que a delonga do processo para que produzam as provas relativas a conduta do profissional não pode ser suportada pela paciente. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 39839-50.2016.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 29/03/2016, DJe 2015 de 27/04/2016)? Sem destaque no original

Definida eventual modalidade de responsabilidade do ente público, analiso o pedido de inversão do ônus da prova.

Não há dúvida de que o serviço público de saúde é abrangido pelas normas consumeristas.

O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor conceitua a figura do fornecedor e assim o faz:

?Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços? (Sem destaque no original)

Desse modo, o Município de Cristalina, como responsável pela prestação de serviço de saúde pública local, no caso o prestado por intermédio dos profissionais atuantes no Hospital Municipal Chaud Salles, se apresenta, sem qualquer dúvida, como fornecedor de serviços.

Ademais, oportuno mencionar o que dispõe o artigo 22 do mesmo diploma:

?Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.?(Sem destaque no original)

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência:

?AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO PÚBLICO C/C CANCELAMENTO DE AUTUAÇÕES POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/GO. PRELIMINAR REJEITADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 1- (...)2- A presente relação caracteriza relação de consumo, vez que o Poder Público, quando da realização de serviços públicos de interesse da coletividade, direta ou indiretamente, há de ser considerado um fornecedor de bens e serviços, já que apresenta as características previstas no art. 3º do CDC. (...)(TJGO, Apelação (CPC) 5054860-56.2016.8.09.0072, Rel. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2017, DJe de 18/12/2017)? (Sem destaque no original)

Entretanto, sem embargo de incidir o microssistema de normas que garantem os direitos da consumidora em questão, a inversão do ônus da prova não é automática, já que, para direcionar o ônus de provar ao fornecedor de serviços, é necessária a constatação de ao menos uma vertente de hipossuficiência da demandante.

A doutrina aponta três situações: hipossuficiência técnica, fática ou econômica e jurídica.

Segundo a doutrina de Felipe Peixoto Braga Netto, em Manual de direito do Consumidor à luz da Jurisprudência do STJ, Ed. *Juspodium*, 11º ed., 2016, p. 59, a hipossuficiência:

?(?) deve ser aferida no caso concreto (o juiz, para deferir a inversão do ônus da prova, poderá analisar a natureza do serviço prestado, o grau de instrução do consumidor, entre outras particularidades.?)

Na hipótese tenho que a requerente é hipossuficiente, porquanto ostenta todos os requisitos para a pretensa inversão.

Do contexto dos autos extrai-se ser a requerente pessoa carente usuária do serviço público de saúde municipal, sem contar que adentrou ao Poder Judiciário pugnando pelos benefícios da justiça gratuita, o qual, após detida análise das circunstâncias, foi deferido.

Dessarte, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da requerente.

Dito isso, passo, definitivamente ao julgamento dos dois pedidos constantes da peça de ingresso.

Reside a controvérsia na prática de ato ilícito por parte do Município de Cristalina e se há a obrigatoriedade de reparação e compensação de danos, se existente.

Como cediço, três são os elementos da responsabilidade civil: conduta (omissiva ou comissiva), nexo de causalidade entre conduta e resultado e dano.

A conduta restou sobejamente demonstrada.

Sobressai dos autos, especialmente pelos documentos de folhas 45/54 e depoimento testemunhal, que houve conduta comissiva dotada de negligência e imperícia e, ainda, omissiva por parte de agentes públicos que prestavam serviços médicos na ocasião do evento.

Com efeito, a postulante Ana Paula, na 40ª semana gestacional, em pródromo de trabalho de parto, com dores e contrações, provou ter sido lesada.

O documento de folha 45 faz prova de que a então parturiente se internou no hospital em data de 24 de abril de 2013 e que o nascimento da menor Heloah se deu em data de 25/04/2013.

De sua vez, o documento encartado à folha 46 noticia que a menor falecida, nasceu via cesariana em parto prolongado e bolsa rota há mais ou menos 12 horas.

A prova documental retromencionada em nada difere do depoimento pessoal da requerente, que afirmou neste juízo que a bolsa amniótica foi rompida com instrumento chamado *tentacânula*, que foi introduzido em sua vagina, rompendo o saco, oportunidade que todo o líquido foi derramado.

Efetivamente, com bolsa rota, a paciente deveria ter recebido cuidados específicos, situação que a parte requerida não logrou demonstrar que o fizera.

Ademais, observa-se que **até mesmo antes de ser internada no dia 24 de abril de 2013 no Hospital Municipal Chaud Salles, a requerente labutou por atendimento junto ao Hospital por mais de uma vez, alegações estas não infirmadas pelo requerido e presumidas pelo contexto fático e acervo documental constante dos autos.**

No que diz respeito à saúde da requerente, vislumbra-se que perfeita, sendo à época, jovem com 18 anos de idade e sem qualquer complicação a exemplo de diabetes, hipertensão etc.

Igualmente, a parte requerida não desconstituiu as alegações de que a gestação se desenvolveu de modo regular, situação demonstrada às folhas 57/59 ? frente e verso.

Desta feita, reputo como presente o primeiro elemento da responsabilidade civil, qual seja, a conduta comissiva e omissiva.

Quanto ao nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, igualmente se encontra demonstrado no processo.

O documento de folha 46 dá conta de que a recém-nascida teria aspirado mecônio, vejamos:

**?RN parto cesária por trabalho parto prolongado, bolsa rota + - 12
hra. Ao nascer aspirado mecônio (...)? (Sem destaque no original)**

A aspiração de mecônio e rompimento de bolsa, segundo o médico Dr. Dandy Shinichi Yamauchi, ouvido outrora neste juízo em ação indenizatória com causa de pedir semelhante a esta (processo 200700748460), pode ocasionar sofrimento fetal.

Por oportuno, peço vênia para transcrever parte da fundamentação da sentença prolatada no referenciado processo:

?A testemunha arguida por este juízo, Dr. Dandy Shinichi Yamauchi (folhas 386/388), médico contratado do município de Cristalina, afirmou que a requerente Sandra foi atendida por um colega do corpo clínico no dia 01 de outubro de 2002 e que fora internada com início de trabalho de parto. Confirmou, ademais, as declarações que prestou ao Ministério Público do Estado de Goiás (folha 133), e ainda esclareceu que em exame de toque realizado na paciente, percebeu a presença de mecônio e que neste momento a bolsa já havia rompido, além de estar com baixa frequência o batimento cardíaco fetal ? BCF. **Esclareceu, também, que se a bolsa rompe e não inicia trabalho de parto, poderá ocorrer sofrimento fetal, pois na ocorrência de diminuição do líquido, o bebê apresenta dificuldade para respirar, para se movimentar etc.** Disse, outrossim, que há critérios de diminuição do líquido amniótico, que, constatado, a conduta médica deve ser imediata para solucionar o problema, e ainda exemplificou que até poderá voltar à quantidade necessária se aplicado soro na gestante/paciente com tais sintomas.?

Deveras, o sofrimento fetal faz com que o bebê elimine fezes, as fezes do bebê ainda dentro do ventre materno, são chamadas de mecônio, que, se aspirado, pode ser fatal.

Desta feita, considerando que a demandante coligiu ao processo documentos hábeis a comprovar que a gestação se deu de forma normal, sem qualquer complicação para a jovem mãe de 18 anos e criança e, tendo em vista que a causa da morte tem como base insuficiência respiratória, considerando, ainda, o relatório médico que afirma a aspiração de mecônio, não há dúvidas quanto ao nexo de causalidade.

A despeito de o Município de Cristalina ter apresentado os documentos de folhas 106/113, tenho que inaptos a desconstituir as alegações autorais no tocante ao nexo de causal.

Primeiro porquê a responsabilidade civil, à luz do artigo 935 do Código Civil, é independente da criminal.

Segundo porquê o laudo confeccionado pelo instituo médico legal foi inconclusivo.

Todavia, a despeito de ser inconclusivo, atesta que o resultado morte se deu em decorrência de complicações respiratórias.

Como visto, a medicina afirma que a aspiração de mecônio causa sofrimento fetal; se aspirou, obviamente, foi em decorrência de sofrimento fetal ocasionado pela demora no atendimento da gestante, ora requerente.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ERRO MÉDICO. MATERNIDADE MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. CONDUTA NEGLIGENTE. PROLONGAMENTO. MORTE DO RECÉM NASCIDO LOGO APÓS O PARTO. ASPIRAÇÃO DE MECÔNIO. GRAVIDEZ PROLONGADA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. I - Subjetiva a responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de omissão, devendo ser demonstrada a presença concomitante do dano, da negligência e do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público Municipal. II - Ressai do arcabouço probatório que, embora tenha a gestante relatado as dores do trabalho de parto aos médicos por 03 ocasiões, estes negligentemente, não providenciaram o atendimento devido ao protelar a realização do parto, razão pela qual o nascituro não teve chance de vida, uma vez que já se encontrava em sofrimento fetal. III - Deste modo, os médicos ligados a maternidade foram responsáveis pelas complicações da gravidez prolongada, já que retardaram a realização da cesariana, o que acarretou o sofrimento fetal, a aspiração pulmonar do mecônio, como consequente óbito. IV - Caracterizada a conduta negligente do quadro de profissionais da saúde em atendimento na Maternidade Municipal, resta evidenciado o elemento culpa que, aliado ao nexo causal e ao evento danoso (morte), enseja a responsabilidade de indenizar. V - Obedecidos aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não há que se falar em redução do valor indenizatório fixado em instância singela. VI - Imperativa a manutenção da importância estabelecida à guisa de verba honorária, posto que atendidos os requisitos elencados no CPC 85 §3º I. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO,

Por fim, o resultado ficou demonstrado.

A então paciente, após aspiração de mecônio ? diagnóstico firmado pelo médico Dr. Tiago Eduardo de Deus (folha 46) -, veio a óbito em decorrência de problemas respiratórios.

A prova do resultado se encontra entranhada nos documentos que instruem a exordial, máxime pelos de folhas 45/46 e 42.

Não bastasse a prova documental, o artigo 375 do Código de Processo Civil admite-se as máximas da experiência, que, segundo a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1006, representam:

?juízo de valores, tanto na aplicação da lei, como na aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, juízos de valores estes individuais. Embora individuais, adquirem autoridade porque trazem consigo imagem do consenso geral, pois certos fatos e certas evidências fazem parte da cultura de uma determinada esfera social.?

Desse modo, tenho que configurado o terceiro elemento ensejador da responsabilidade civil.

De seu turno, no que tange à arguição da parte requerida que o profissional médico assume obrigação de meio (folha 94), não se esperando um resultado certo, *in casu*, tenho que

fartamente demonstrado que os responsáveis apontados na peça de ingresso pelo atendimento da postulante não realizaram procedimento correto.

Pela comprovação dos autos, de que houve aspiração de mecônio, situação presente em casos de sofrimento fetal pela demora e inadequado acompanhamento médico, vê-se, de logo, imperícia e negligência por parte dos agentes públicos.

Dessarte, tenho que presentes todos os substratos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente pelo fato de a parte requerida não ter demonstrado a ocorrência de qualquer excludente do dever de indenizar, somado à satisfatória comprovação no processo dos fatos expostos na petição inicial, os quais não se consubstanciam em caso fortuito.

Como cediço, a obrigação de reparar o dano nasce, em linha de princípio, em razão do descumprimento de um dever legal ou em razão de um descumprimento de um dever contratual.

Após detida análise dos autos, mormente do fato e circunstâncias que o envolve, é fácil perceber que a parte requerida foi causadora do dano, vez que decorrente do ato ilícito perpetrado por agentes públicos em face da parturiente, ora postulante.

Nessa perspectiva:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O dano moral é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa.

Na hipótese, além da peregrinação por atendimento do serviço de saúde, da longa espera, da dor, da ausência de atendimento, da expectativa do que aconteceria, da ocultação sobre o óbito da recém-nascida e, por óbvio, da dor imensurável da perda da filha, está claramente comprovado o dano psicológico.

De forma clara, pode-se concluir que não há dúvida da tristeza experimentada pelos pais; dano moral demasiadamente comprovado.

Em relação ao *quantum* indenizatório a ser arbitrado, tenho que deve ser fixado de forma a evitar o enriquecimento ilícito de quem pleiteia, mas mantendo seu caráter pedagógico.

Sabe-se que o arbitramento do montante fica a critério do julgador, que deve fixar a respectiva importância de acordo com o seu prudente arbítrio, orientando-se, em cada caso, em vista da capacidade econômica do agente, seu grau de dolo ou culpa, a posição social ou política do ofendido e a sua dor.

No mais, deve ser sopesada a dupla finalidade da condenação, a saber: a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

Sobre o arbitramento de danos morais, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, entende que deve ser analisado o binômio retromencionado, vejamos:

?APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATO NEGATIVO ALEGADO PELO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEMANDANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. TERMOS INICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. ARBITRAMENTO DEFINITIVO. CITAÇÃO. RESPECTIVAMENTE. CUSTOS DO PROCESSO INCUMBEM AO VENCIDO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1 -(...)4 - **O quantum indenizatório deve ser aumentado, a fim de que cumpra suas finalidades de prevenção e reparação.** 5 - (...).(TJGO, Apelação (CPC) 0246564-37.2015.8.09.0152, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 23/08/2017, DJe de 23/08/2017)?(Sem destaque no original)

?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA APELANTE CONSTATADA. DANO MORAL COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL. 1. (...) 2. **Para a estipulação do quantum indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, constatada a sua adequação em relação ao dano sofrido e às demais particularidades do caso em análise,** deve ser mantido o valor arbitrado pelo i. Juízo de 1º grau(...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELACAO 0361474-19.2014.8.09.0021, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 23/08/2017, DJe de 23/08/2017)?(Sem destaque no original)

?DUPLO APELO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE NO INTERIOR DE VEÍCULO. DANO MORAL DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. MAJORAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES A PARTIR DO ARBITRAMENTO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1.(...) 3. **Comprovado o dano moral, o quantum indenizatório deve ser orientado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revela-se necessária sua majoração para cobrir os transtornos causados, sem, contudo, significar enriquecimento ilícito.** 4. O termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária sobre o valor devido a título de danos morais deve ser a data do arbitramento, motivo pelo qual merece reparo, de ofício, a sentença vergastada. 1ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. 2ª APELAÇÃO CÍVEL

CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(TJGO, Apelação (CPC) 0449228-61.2010.8.09.0175, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2017, DJe de 16/08/2017)? (Sem destaque no original)

No que concerne ao dano moral em situações semelhantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado da seguinte forma:

?PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PARTO. DEMORA.SEQUELAS AO NASCITURO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Trata-se de inconformidade com a fixação de valor indenizatório, tido por exagerado, por danos morais decorrentes de demora no atendimento de parturiente que ocasionou sofrimento fetal e sequelas definitivas ao nascituro.2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais, como regra, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 200.000,00).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 403.761/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014)?

?AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. RESPONSABILIDADE CIVIL. - PARTURIENTE.DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PARTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. ANOXIA E SOFRIMENTO FETAL DEMONSTRADOS - LESÕES CEREBRAIS IRREVERSÍVEIS NO NEONATO. CLÍNICA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. REEXAME PROBATÓRIO.SÚMULA N. 7 DO STJ. **DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**1. Cuida-se, originariamente, de Ação de Indenização por danos morais e materiais proposta pelos recorridos contra a ora recorrente e o médico, **por ocasião de demora na realização do parto, na qual resultou grave sequela no neonato.**2. **Hipótese em que a instância ordinária entendeu estar caracterizada a responsabilidade da recorrente, tendo em vista o "total descaso para com a situação do paciente".**3. Entendimento diverso enseja, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do Recurso Especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".4. (...) Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.698/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)? Sem destaque no original

Inspirado em tais balizas, no caso em comento, entendo suficiente para compensar a dor moral o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a cada um dos requerentes.

Por fim, quanto ao dano material, de igual modo restou comprovado pelos documentos de folhas 82/83, no valor de R\$ 463,36 (quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizado desde a data do desembolso.

Quanto à prova documental de folha 81, deixo de considerá-la, visto que totalmente ilegível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado na exordial, e resolvo o mérito para condenar o executivo municipal a compensar a parte requerente a título de danos morais com o pagamento da importância total de 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a cada um dos litigantes, cuja importância deverá ser corrigida pelo índice de preços ao consumidor amplo especial ? IPCA-E, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora pela taxa de poupança, desde a data do evento danoso, qual seja, 24 de abril de 2013 (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento da soma de R\$ 463,36 (quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizada nos mesmos moldes, desde a data do desembolso.

Nos termos do artigo 85, § 2º incisos I, II, III e IV e § 3º, I do Código de Processo Civil, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos pelo índice de preços ao

consumidor amplo especial ? IPCA-E e juros de mora pela taxa de poupança, desde o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 85, § 16 do Código de processo Civil).

Sem custas.

Nos termos do artigo 496, § 1º e § 3º, III do Código de Processo Civil, não interposto recurso de apelação no prazo legal, remeta-se o processo ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Com o retorno dos autos, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerente para, caso queira, deflagrar o respectivo cumprimento de sentença nos moldes do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo e nada sendo requerido, prestada a tutela jurisdicional, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

Cristalina/GO, 15 de maio de 2018.

THIAGO INÁCIO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO